



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0451.2/2021

“Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

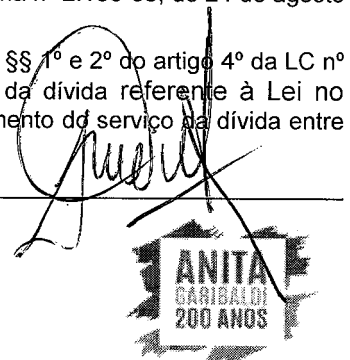
O Projeto de lei ora em apreciação, de autoria do Chefe do Poder Executivo, visa obter autorização legislativa para formalizar termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União, fundado na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997¹, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das alterações introduzidas pela Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021².

Registra-se, prefacialmente, que a Lei Complementar nacional nº 178, de 2021, estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, autorizando a suspensão, entre janeiro a dezembro de 2021, da cobrança das penalidades³ impostas pelo não cumprimento do chamado Teto de Gastos das dívidas contratadas com amparo na Lei nº 9.496,

¹ Lei federal nº 9.496, de 1997 – “Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.”

² Lei Complementar federal nº 178, de 2021 - “Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”

³ Entre as penalidades pelo descumprimento do Teto de Gastos estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da LC nº 156/2016 está a revogação do prazo adicional de 240 meses para pagamento da dívida referente à Lei nº 9.496/1997 e o recálculo com encargos de inadimplência dos descontos no pagamento do serviço da dívida entre julho de 2016 a junho de 2019.





de 1997, uma vez que a situação financeira dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal restou agravada pelo atual cenário de pandemia e de contágio comunitário nacional pela COVID-19 e suas variantes.

A Exposição de Motivos (pp. 4/5), subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, busca justificar a necessidade de o Estado firmar o presente termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas no 12/98/STN/COAFI, para aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 10 da Lei Complementar nº 178, de 2021, cujos trechos reproduzo a seguir:

[...]

Diante da atual situação financeira dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, agravada pelo atual cenário de pandemia e de contágio comunitário nacional do COVID-19 e suas variantes, a União editou a LC nº 178/2021, que "Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; [...]"

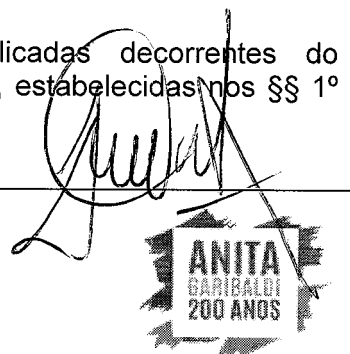
Neste programa, a União autorizou a suspensão entre janeiro a dezembro de 2021, da cobrança das penalidades impostas pelo não cumprimento do chamado Teto de Gastos das dívidas contratadas com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 (LC 9.496/97). Entre as penalidades pelo descumprimento do Teto de Gastos estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da LC nº 156/2016 está a revogação do prazo adicional de 240 meses para pagamento da dívida referente à Lei nº 9.496/1997 e o recálculo com encargos de inadimplência dos descontos no pagamento do serviço da dívida entre julho de 2016 a junho de 2019.

Em março de 1997, o Estado assinou com a União o Contrato de Refinanciamento de Dívidas no 12/98/STN/COAFI, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Os efeitos financeiros do aditivo a ser firmado, confirmam a suspensão de pagamentos da penalidade entre janeiro de 2021 a dezembro de 2021 (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 26 de setembro de 2021), e permitem a troca da penalidade do não cumprimento do Teto de Gastos por aquelas previstas no artigo 4º-A, introduzido na LC nº 156/2016 pela LC nº 179/2021:

Art. 4º A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:

II - Converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º:





- a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou
- b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

[...]

Como restou demonstrado pelas áreas técnicas da Secretaria de Estado da Fazenda, não é possível afirmar que o estado consiga atingir os limites impostos para a adesão de um novo Teto de Gastos proposto na LC nº 178/2021 entre 2020 e 2023.

Desta forma, a opção do Estado é pela conversão das penalidades do Teto de Gastos atual pelas penalidades prevista no artigo 4º-A inciso II alínea a que será muito vantajosa em comparação as alternativas atuais.

Importante destacar ainda, que para poder se beneficiar da troca da penalidade pelo não cumprimento do Teto de Gastos, o Estado terá que assinar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas no 12/98/STN/COAFI, para aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o artigo 10 da LC nº 178/2021, conforme exposto no processo SEF 15942/2019.

Devido as consequências extremas aos cofres do Tesouro do Estado que podem ser imputadas pela União a partir de janeiro de 2022, salientamos a necessidade de assinatura do termo aditivo até 31 de dezembro de 2021.

[...]

(Grifos acrescentados)

Entre os documentos acostados ao Processo consta, conforme já citado na Exposição de Motivos, a Informação nº 119/2021 (pp. 11/15), da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), detalhando as premissas que envolvem a necessidade de assinatura de aditivo a que se refere a Lei Complementar federal nº 178, de 2021, de cuja contextualização, destacamos o seguinte:

[...]



6. Em que pese o Estado entender que cumpriu com o estabelecido no §1º do art. 4º da LC no 156/2016, tendo inclusive esgotado os recursos na área administrativa, e ingressado na esfera judicial via Procuradoria Geral do Estado (PGE), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelos critérios por ela adotados (que aplicam de forma diferente ao que é aplicado a própria União em relação as vinculações constitucionais da receita, e confirmados pela LC no 178/2021 para os Estados) entendeu que o Estado de Santa Catarina (ESC) se enquadra no descumprimento da limitação de despesas, popularmente conhecida como Teto de Gastos (processo SEF 00015342/2019), mas que, por força do referido art. 4º- C, as penalidades decorrentes desse descumprimento não estão afetando momentaneamente os cofres do Tesouro do Estado.

7. Importante destacar que entre as penalidades estabelecidas nos §§1º e 2º do artigo 4º da LC no 156/2016 está a revogação do prazo adicional de 240 meses para pagamento da dívida referente à Lei nº 9.496/1997. Essa alteração impacta diretamente as condições de prazo, estoque e serviço da dívida junto à União referente à Lei nº 9.496/97.

8. Por entender a STN que o Estado já incorreu em descumprimento do teto de gastos estabelecido pela LC nº 156/2016, o Estado de Santa Catarina se enquadra no item II do art. 4º-A introduzido pela LC nº 178/2021, que estabelece que:

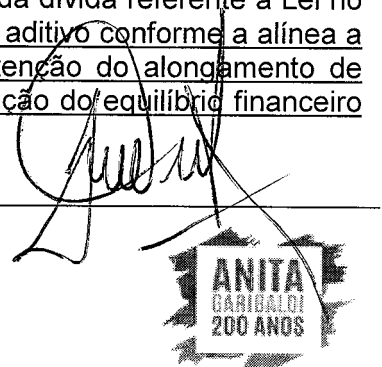
Art. 4º-A - Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:

II - Converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 7º e 2º do artigo 4º:

a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

9. Conforme já informado, dentre as penalidades estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da LC nº 156/2016 está a revogação do prazo adicional de 240 meses para pagamento da dívida referente à Lei no 9.496/1997. Assim, a assinatura do termo aditivo conforme a alínea a do item II do art. 4º-A, permite a manutenção do alongamento de prazo de 20 anos, auxiliando na manutenção do equilíbrio financeiro do Estado.



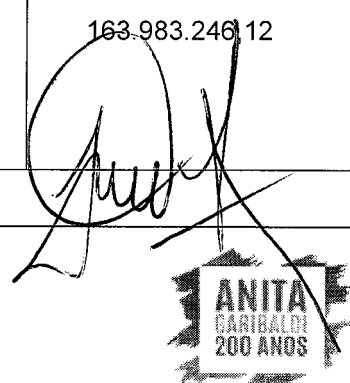


[...]

(Grifos acrescentados)

Tem-se, pois, que os efeitos financeiros do termo aditivo a ser firmado, uma vez que a opção do Estado é pela conversão das penalidades do Teto de Gastos atual pelas penalidades prevista no artigo 4º-A, inciso II, alínea "a", da LC nº 156/2016, que, de acordo com os dados apontados pela DITE na Informação nº 119/2021, será mais vantajosa em comparação às alternativas atuais, corresponderão ao aumento, do serviço da dívida do Estado em 2022, em R\$ 58 milhões, ou, em média, 4,9 milhões por mês, assim detalhados [1] o saldo de R\$ 791.544.090,52 será incorporado ao saldo devedor do contrato, em 1º/7/2018, em substituição à incorporação feita na época; [2] o saldo (R\$ 791.544.090,52) é composto por R\$ 679.490.192,72 mais os R\$ 112.053.897,80, correspondente aos encargos de inadimplência calculados até a data da incorporação; e [3] um resíduo de R\$ 163.983.246,12 a ser incorporado em 1º/1/2022, referente às diferenças entre as prestações pagas e projetadas, entre julho de 2018 a dezembro de 2021, devido ao acréscimo dos encargos ao saldo devedor em 1º/7/2018, conforme se constata na tabela a seguir:

RESUMO DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENALIDADES		VALOR EM R\$ 1,00
1	Saldo do Resíduo da Carência (art.4º-A da LC nº 156/2016)	679.490.792,72
2	Encargos de inadimplência caso o Estado opte pela substituição da penalidade	112.053.897,80
3 = 1+2	Total do Saldo Resíduos a ser incorporado em 1º/7/2018	791.544.090,52
4	Saldo Resíduo referente às diferenças entre as prestações pagas de julho de 2018 a dezembro de 2021, devido ao acréscimo dos encargos ao saldo devedor em 1º/7/2018 (item 3), a ser incorporado ao saldo devedor em 1º/1/2022	163.983.246,12





5 = 6+7	Parcela total com a substituição da penalidade para janeiro de 2022	55.139.898,10
6	Parcela atual prevista para janeiro de 2022 (sem penalidade)	50.284.534,33
7 = 5-6	Diferença entre a parcela atual e aquela com a substituição de penalidade	4.855.363,77

A proposta encontra-se estruturada em 4 (quatro) artigos e pretende:

- a autorização para o Poder Executivo formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, o qual se encontra consubstanciado na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, nos termos da Lei nº 10.542, de 30 de setembro de 1997⁴, visando: [1] adotar condições estabelecidas na LC federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016⁵; [2] converter o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, previsto na LC federal nº 178, de 2021, e [3] promover a adesão de Santa Catarina a esse Programa (art. 1º);
- manter as garantias originalmente convencionadas nos contratos de que trata o art. 1º da lei almejada (art. 2º);
- promover, se necessário, a inclusão e a readequação da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual (art. 3º); e
- tratar da vigência da norma (art. 4º).

⁴ Lei nº 10.542, de 1997 – “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito destinada a refinarciar dívidas do Estado e a prestar as necessárias garantias e estabelece outras providências.”

⁵ LC nº 156, de 2016 – “Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”





A Projeto de Lei em comento foi lido no Expediente da Sessão Plenária de 30 novembro de 2021 e, em seguida, encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), sendo-me designada a sua relatoria.

É o breve relatório.

II – VOTO

O almejado texto normativo, visando obter autorização para o Chefe do Poder Executivo formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, deriva do contexto descrito pela DITE, na mencionada Informação nº 119/2021, de cuja exposição me aproprio para alicerçar a presente análise, nestes termos:

No exercício de 2021 entraram em vigor duas Leis Complementares para alterar a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016 e desta forma, por consequência, alteram também a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

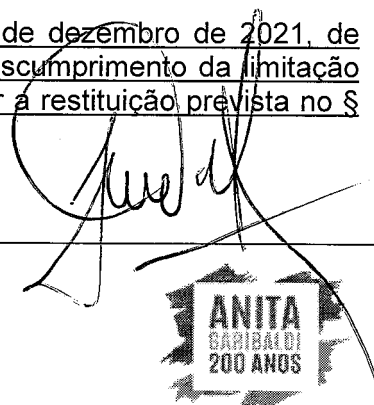
2. A primeira foi a Lei complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que altera dispositivos da Lei nº 9.496/1997 e estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal e altera, entre outras, a LC nº 156/2016.

3. Posteriormente foi editada a Lei Complementar nº 181, de 06 de maio de 2021, que entre seus objetivos vem alterar a LC nº 156/2016, para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas.

4. Para regulamentar essas Leis, foi publicado em 27 de setembro de 2021 o Decreto nº 10.819 (Decreto nº 10.819/2021).

5. Entre as alterações introduzidas na LC nº 156/2016, pelas Leis Complementares acima mencionadas, está a inclusão do seguinte artigo na Lei nº 9.496/1997:

Art.4º-C. Fica a União impedida, até 31 de dezembro de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo.





6. Em que pese o Estado entender que cumpriu com o estabelecido no § 1º do art. 4º da LC nº 156/2016 [...], a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelos critérios por ela adotados [...], entendeu que o Estado de Santa Catarina se enquadra no descumprimento da limitação de despesas, popularmente conhecida como Teto de Gastos (processo SEF 00015342/2019), mas que, por força do referido art. 4º-C, as penalidades decorrentes desse descumprimento não estão afetando momentaneamente os cofres do Tesouro do Estado.

7. Importante destacar que entre as penalidades estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da LC nº 156/2016 está a revogação do prazo adicional de 240 meses para pagamento da dívida referente à Lei nº 9.496/1997. Essa alteração impacta diretamente as condições de prazo, estoque e serviço da dívida junto à União referente à Lei nº 9.496/97.

8. Por entender a STN que o Estado já incorreu em descumprimento do teto de gastos estabelecido pela LC nº 156/2016, o Estado de Santa Catarina se enquadra no item II do art. 4º-A introduzido pela LC nº 178/2021, que estabelece que:

Art. 4º-A - Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:

II - Converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º:

a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

9. Conforme já informado, dentre as penalidades estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da LC nº 156/2016 está a revogação do prazo adicional de 240 meses para pagamento da dívida referente à Lei nº 9.496/1997. Assim, a assinatura do termo aditivo conforme a alínea "a" do item II do art. 4º-A, permite a manutenção do alongamento de prazo de 20 anos, auxiliando na manutenção do equilíbrio financeiro do Estado.

[...]

(Grifos acrescentados)



Diante desse cenário, percebe-se que restou demonstrada, pelas áreas técnicas da Secretaria de Estado da Fazenda, que a opção mais vantajosa para o Estado é a prevista na alínea "a" do inciso II do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016, ou seja, assinar aditivo de que trata o art. 1º da proposta em exame e assim se beneficiar da troca de penalidade pelo não cumprimento do Teto de Gastos, aderindo ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, instituído pelo art. 1º da Lei Complementar federal nº 178, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o qual tem por objetivo reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União.

§ 1º O Programa será avaliado, revisado e atualizado periodicamente, e será amplamente divulgado, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 2º O Programa poderá estabelecer metas e compromissos para o Estado, o Distrito Federal e o Município.

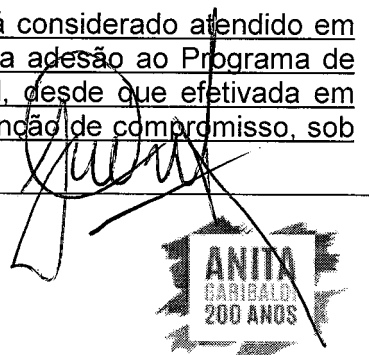
§ 3º O Estado, o Distrito Federal e o Município que aderir ao Programa firmará o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa.

§ 4º O Programa poderá estabelecer limites individualizados para contratação de dívidas em percentual da receita corrente líquida, de acordo com a capacidade de pagamento apurada conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia.

§ 5º Ato do Secretário do Tesouro Nacional poderá estabelecer critérios para adesão de Municípios com até 500.000 (quinhentos mil) habitantes ao Programa e para a aplicação de normas e padrões simplificados no âmbito do Programa.

§ 6º A adesão do Estado, do Distrito Federal ou do Município ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal é condição para a pactuação de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com a União, nos termos da Seção II deste Capítulo, para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e para a repactuação de acordos sob a égide da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo será considerado atendido em caso de assunção de compromisso para a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, desde que efetivada em até 12 (doze) meses após a referida assunção de compromisso, sob





pena de nulidade de eventual repactuação de acordos ou adesão ao Regime de Recuperação Fiscal a que se refere aquele parágrafo.

§ 8º A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação de Estados e Municípios.

(Grifo acrescentado)

Eis que, conforme o disposto no § 6º do art. 1º da Lei Complementar federal nº 178, de 2021, a adesão do Estado ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal é condição legal para que o Estado possa realizar a repactuação pretendida, com a conversão das penalidades previstas no art. 4º⁶ por aquelas do art. 4º- A, ambos da Lei Complementar nº 156, de 2016.

De outro norte, o art. 30 da Lei Complementar federal nº 178, de 2021, dispensa requisitos legais exigidos para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata a referida Lei complementar e, também, para a assinatura do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, *in verbis*:

Art. 30. São dispensados os requisitos legais exigidos para:

I - assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei Complementar;

II - assinatura dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal;

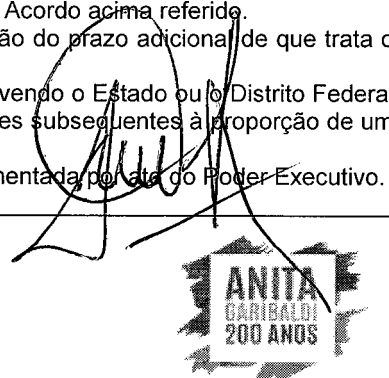
III - realização de operações de crédito e concessão de garantia pela União autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio

⁶ Lei Complementar nº 156, de 2016 [...] Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.

§ 1º O não cumprimento da medida de que trata o caput implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.

§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 3º A avaliação do cumprimento da medida de que trata o caput será regulamentada por ato do Poder Executivo.





Fiscal, exceto quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos nele estabelecidos;

IV - a celebração dos contratos específicos de que tratam os arts. 23 e 26.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo alcança os requisitos legais exigidos para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles dos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para a contratação com a União.

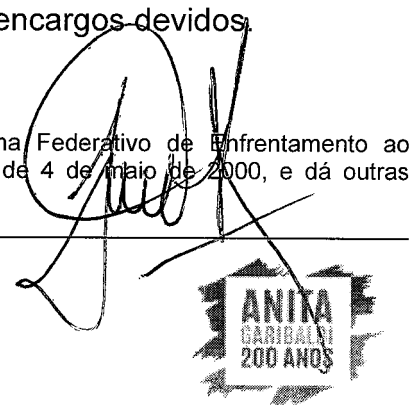
(Grifo acrescentado)

Dos requisitos legais dispensados pelo dispositivo acima citado, destaca-se a dispensa das exigências dos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), prescindindo-se, todavia, de prévia e expressa autorização, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica, para a formalização do termo aditivo a que se refere o art. 1º da presente proposta legislativa.

Com efeito, embora discorde da metodologia de cálculo empregada pela STN, o Estado descumpriu o art. 4º da Lei Complementar nacional nº 156, de 2016, e, dessa forma, o pagamento das parcelas das dívidas, com base no refinanciamento da Lei federal nº 9.496, de 1997, foi retomado após o período de recesso previsto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020⁷, ainda que permaneça suspensa a aplicação das penalidades previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, até 31/12/2021, conforme previsto na Lei Complementar federal nº 178, de 2021.

Nesse contexto, julga-se imprescindível a formalização de aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI até 31/12/2021, pois, do contrário, o valor da parcela mensal, que atualmente é de R\$ 50.284.534,33, passaria a ser de R\$ 148.020.051,91, uma vez que àquela parcela seriam acrescidos os valores correspondentes às penalidades e encargos devidos.

⁷ Lei Complementar nacional nº 173, de 2020- "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências."





Seguindo a lógica da opção menos prejudicial para o Erário, constata-se que o Poder Executivo, dentre as possibilidades previstas nos incisos I a III do art. 4-C da Lei Complementar nacional nº 156, de 2016, elegeu a prevista na alínea "a" do inciso II, ou seja, decidiu converter as penalidades já aplicadas, decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida.

Nessa perspectiva, a incorporação dos valores ao saldo devedor principal da dívida tende a majorar o dispêndio anual em aproximadamente R\$ 58.000.000,00 (em torno de R\$ 4.900.000,00 mensais). Tal valor, adicionado à parcela corrente, resultaria numa parcela mensal de aproximadamente R\$ 55.139.898,10 (substancialmente inferior aos R\$ 148.020.051,91, que seriam devidos em caso de transcurso do prazo previsto na Lei Complementar nº 178/2021 sem a formalização de qualquer termo aditivo).

Diante dessa situação, o Secretário de Estado da Fazenda, na Exposição de Motivos, alerta para “as consequências extremas aos cofres do Tesouro do Estado que podem ser imputadas pela União a partir de janeiro de 2022” e reforça a necessidade de assinatura do termo aditivo até 31 de dezembro de 2021.

Nesse contexto, em face da análise dos aspectos relacionados ao campo temático desta Comissão de Finanças e Tributação, não obstante, nos termos do art. 30 da Lei nº 178, de 2021, as exigências que constam dos arts. 32 e 40 da LRF tenham sido dispensadas [significando que a formalização do termo aditivo, a que se refere o art. 1º do projeto de lei, ora em análise neste órgão fracionário, prescinde de prévia autorização no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica], deve-se salientar que o art. 3º da proposta prevê, se necessário for, a promoção dos ajustes no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual tendo o condão de garantir que seja mantida a compatibilidade das medidas propostas com a legislação orçamentária vigente.

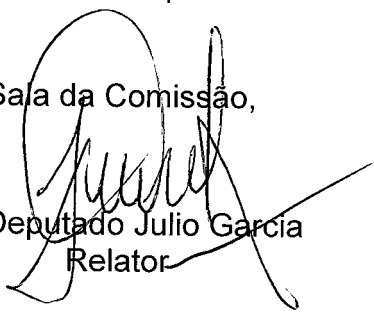




Sendo assim, julgo, que sob o viés orçamentário e financeiro, não existem óbices que impeçam a tramitação da matéria.

Em face de todo o exposto, vez que atendidos os aspectos a que se referem o arts. 73, I e VII, 144, II todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação [I] pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0451.2/2021, por entendê-lo compatível e adequado à vigente legislação orçamentária estadual (PPA, LDO e LOA); e [II] quanto ao mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, porquanto o reputo congruente com o interesse público.

Sala da Comissão,


Deputado Julio Garcia
Relator